

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0006442-26.2011.2.00.0000

RELATOR : Conselheiro NEVES AMORIM REQUERENTE : ROBSON LUIZ ALBANEZ

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : TJES - SUSPENSÃO - DECISÃO - PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO**  $\mathbf{EM}$ **PROCEDIMENTO** DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. **EXCEPCIONALIDADE** DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO MERAMENTE INVESTIGATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Insurge-se o recorrente, em seu requerimento inicial, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que deu provimento a recurso administrativo, em sede de reclamação disciplinar, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Alega o recorrente que a decisão de instauração do PAD padece de nulidade porque suprimiu a necessária fase inquisitorial, sem a produção de provas, o que tornaria a acusação genérica e, por isso, inepta.
- 2. Ao contrário do que afirma o recorrente em suas razões de recurso, não constam dos autos a determinação de que a Corregedoria devesse instaurar sindicância. Não surpreende que assim o seja porquanto o processo original, objeto do recurso cujo provimento resultou na continuação do processo e conseqüente instauração de PAD, era uma Reclamação Disciplinar, processo para o qual a sindicância é plenamente dispensável. Provido o recurso, bastaria que o Tribunal desse prosseguimento às investigações, sendo despicienda a instauração de sindicância. Precedentes.
- 3. Assim, apenas a ausência de justa causa ou a falta de provas poderiam dar ensejo ao trancamento liminar de Processo Disciplinar. No caso em tela, não há qualquer desses requisitos. O voto do relator foi proferido com base em farto conjunto probatório, conforme se depreende das manifestações dos desembargadores constantes dos autos. Logo, não há



irregularidade que dê ensejo ao trancamento do Processo Administrativo Disciplinar.

4. Recurso conhecido e desprovido.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo requerido por Robson Luiz Albanez contra decisão que determinou o arquivamento liminar do procedimento.

Insurge-se o recorrente, em seu requerimento inicial, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que deu provimento a recurso administrativo, em sede de reclamação disciplinar, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Alegou o recorrente que a decisão de instauração do PAD padece de nulidade porque suprimiu a necessária fase inquisitorial, sem a produção de provas, o que tornaria a acusação genérica e, por isso, inepta. Face a essa irregularidade, requereu, já em sede de liminar, a suspensão do curso do Processo Administrativo Disciplinar nº 100.090031.558 instaurado contra o magistrado requerente e, no mérito, a anulação da decisão plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

A liminar foi indeferida por inexistir comprovação de que o recurso administrativo contra a decisão de arquivamento da Corregedoria local, subsequentemente provido pelo Plenário, implicara a instauração de PAD, sem a oportunidade de defesa prévia.

De fato, em sede de informações, o Tribunal requerido comprovou que o provimento do recurso apenas fez com que a reclamação disciplinar retornasse ao relator originário para que se abrisse o prazo para a defesa prévia (p. 11, DOC 38). Contra essa decisão, o ora requerente ainda interpôs pedido de reconsideração (p. 1, DOC 40), que foi julgado improcedente. Só então o magistrado apresentou defesa prévia (p. 1, DOC 45), feita oralmente por ocasião da sessão do Tribunal (p. 15-21, DOC 231).

Ante essas informações, entendi que feito amoldava-se ao disposto no art. 25, X e XII, do RICNJ porquanto há precedentes do Conselho que, de um lado, dispensam a realização de sindicância e, de outro, exigem cautela quando da intervenção liminar em procedimento administrativo disciplinar cuja instrução sequer findou-se. Por esses motivos, o pedido foi monocraticamente indeferido.

É precisamente contra essa decisão que se insurge o recorrente alegando que a instauração de sindicância, embora dispensável, foi determinada pelo Plenário; decisão que, portanto, teria sido descumprida. Assim, a instauração de sindicância não poderia ter sido dispensada, impondo-se, a seu ver, a reconsideração da decisão.

É, em síntese, o relato.

#### **VOTO**



Ao contrário do que afirma o recorrente em suas razões de recurso, não constam dos autos a determinação de que a Corregedoria devesse instaurar sindicância. Não surpreende que assim o seja porquanto o processo original, objeto do recurso cujo provimento resultou na continuação do processo e conseqüente instauração de PAD, era uma Reclamação Disciplinar, processo para o qual a sindicância é plenamente dispensável. A Reclamação permite a instauração do Processo Administrativo Disciplinar sem que se proceda a prévia sindicância, consoante reiterada jurisprudência deste órgão:

Reclamação Disciplinar. Dispensa de sindicância. Indicativos de violações aos deveres funcionais. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. 1) A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, é dispensável quando lá existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo. 2) O legislador constituinte, ao criar o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu uma legitimidade ordinária autônoma concorrente entre o Órgão censor nacional e os demais órgãos do Poder Judiciário - art. 103-B, § 4º, III da Constituição Federal e art. 19 do Regimento Interno do CNJ. Desse modo, se o Tribunal de Justiça, após concluir a sindicância em face de um de seus membros, delibera por remeter o expediente ao CNJ, ao argumento de que neste órgão o exame dos fatos seria mais isento, tem o CNJ competência para conhecer, desde logo, dos fatos. 3) A sindicância é procedimento apuratório prévio, desprovido de maior rigor formal, não havendo vedação a que seja procedida por uma comissão de desembargadores, na forma autorizada pelo Regimento Interno do Tribunal. 4) A chegada ao órgão público da notícia de possível infração por parte de um de seus membros determina a deflagração de procedimento para sua apuração. Se, em virtude das diligências empreendidas são alcançados indícios da ocorrência de infração, não há violação à regra constitucional que veda o anonimato. 5) Não é ilícita a gravação ambiental levada a efeito no interior do órgão público. 6) Havendo indicativos de grave violação aos deveres funcionais praticada por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, consubstanciando, em tese, violação à Lei Complementar 35/79 - LOMAN, mostra-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicadas as eventualmente cabíveis. (CNJ RD □HYPERLINK "https://ecnj.cnj.jus.br/consulta\_processo.php?num\_processo\_consulta=20091000002119 0" "\_blank" o "Complemento do Assunto: TJES - Provimento - Varas - Cargos -Entrância Especial. "□200910000051248□ - Rel. Min. Gilson Dipp - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 –DJU n° 190/2009 em 05/10/2009 p. 04).

Noutras palavras, trata-se, por ora, do procedimento de investigação preliminar, disciplinado pela Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, em seus artigos 9º e 10:

- Art. 9°. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.
- § 1°. Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações.
- § 2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de



primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

§ 3º. Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Art. 10. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal, por parte do autor da representação.

O objeto deste PCA é, precisamente, o provimento do Recurso constante da cabeça do art. 10. Provido o recurso, deveria o Tribunal dar prosseguimento às investigações, sendo despicienda a instauração de sindicância, conforme entendimento acima colacionado. Foi exatamente o que fez o Tribunal, intimando, em seguida, o magistrado para apresentar defesa. Não há, pois, irregularidade alguma neste ponto.

O requerente, contudo, afirma que o Tribunal havia determinado a instauração de sindicância. Ora, tal orientação contrasta com o teor da decisão proferida pelo Pleno:

"Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para que os autos retornem à Corregedoria-Geral da Justiça, para os devidos fins" (p. 11, DOC38).

Por mais que se queira inferir que de uma questão de ordem suscitada por ocasião do julgamento houvesse a determinação de instaurar a sindicância seria preciso averiguar se o descumprimento dessa ordem implicaria a nulidade do julgamento. O objetivo da sindicância e, bem assim, o da representação disciplinar consiste em confirmar a procedência de fatos que pudessem ensejar a responsabilização disciplinar de um magistrado. Tal averiguação, para ser válida, deve respeitar as regras do contraditório e da ampla defesa, conforme se depreende do art. 5°, LV, da Constituição Federal, oportunizando ao acusado os meios de se questionar os fatos que lhe são imputados. No caso em tela, o magistrado teve a oportunidade de se defender não apenas da representação tal qual inicialmente proposta ao corregedor (p. 1, DOC 13), como também do Recurso contra a decisão que a arquivou. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa, de sorte que a alegação de que seria necessária a sindicância reveste-se de excessivo formalismo.

Ainda que se insistisse nessa tese, a manifestação ulterior do Tribunal, por ocasião da instauração do PAD, poderia ter convalidado a decisão anterior, se, frise-se, houvesse de fato tal determinação.

Nada obstante, conforme destacado na decisão monocrática, embora não haja nulidade na dispensa de sindicância, não há, em princípio, óbice para que se avalie o pedido do requerente de trancamento do Processo Disciplinar. No entanto, há que se destacar que essa medida é apenas excepcionalmente admitida, conforme reiterados julgados desta Casa:



Procedimento de Controle Administrativo. Pedido de desconstituição de decisão do TJ/PI que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado. Alegação de Nulidade. Prescrição. Inocorrência. 1) É firme a orientação deste Conselho no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares regulamente instaurados nos Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. Na via do PCA, a apreciação do mérito das imputações contra magistrados apenas seria possível em situações de excepcionalidade, quando evidente a ausência de justa causa para o processo disciplinar. 2) A verificação da ocorrência de prescrição exige complexa análise dos múltiplos fatos atribuídos ao magistrado requerente, bem como dos procedimentos instaurados pelo TJ/PI, antes da edição da Res. nº. 30 do CNJ. Tal verificação é incabível na via do Procedimento de Controle Administrativo. 3) A instauração de procedimento prévio ao processo disciplinar contra magistrado constitui marco interruptivo da prescrição, conforme jurisprudência do STJ (RMS 14797/BA, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, julg. 6.5.2003, DJ 26.5.2003) e deste CNJ (REVDIS 41, Rel. Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, julg. 08.04.2008). Pedido não conhecido. (CNJ – PCA 200910000010570 – Rel. Cons. José Adônis Callou de Araújo Sá – 90<sup>a</sup> Sessão – j. 15/09/2009 – DJU nº 179/2009 em 18/09/2009 p. 05).

Procedimento de Controle Administrativo. Ingerência do Conselho Nacional de Justiça em Procedimento Disciplinar regularmente instaurado no Tribunal de origem. Excepcionalidade. Não ocorrência. Desconstituição de deliberação proferida no bojo de contencioso judicial. Impossibilidade. 1) É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados nos Tribunais. 2) Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça suspender ou desconstituir deliberações proferidas no bojo de contencioso judicial. (CNJ – PCA 200910000059636 – Rel. Cons. Milton Augusto de Brito Nobre – 97ª Sessão – j. 26/01/2010 – DJ - e nº 18/2010 em 28/01/2010 p.28).

Da leitura dos precedentes, fica claro que apenas a ausência de justa causa ou a falta de provas poderiam dar ensejo ao trancamento de Processo Disciplinar. No caso em tela, não há qualquer desses requisitos. O voto do relator foi proferido com base em farto conjunto probatório, conforme se depreende das manifestações dos desembargadores constantes dos DOC 232 e 233. Logo, não há irregularidade que dê ensejo ao trancamento do Processo Administrativo Disciplinar.

Além disso, trata-se de acusações graves cuja apuração minudente não pode ser dispensada. O magistrado acusado teria intervindo irregularmente no feito em que litigam Guimarães Café Ltda e Cotia Trading S/A, retardando a tramitação do processo, cerceando direito de defesa, retendo e extraviando autos de Recursos Especiais. A decisão de arquivamento da representação disciplinar foi objeto de recurso administrativo, provido à unanimidade pelo Plenário. Aberto o prazo para a defesa prévia, a que alude o art. 14 da Resolução nº 135 do CNJ, o Tribunal deliberou pela instauração do PAD. Embora a presente decisão não tenha por efeito convalidar eventual ilicitude constante do processo disciplinar, ao menos por ora, este Conselho deve absterse de intervir no curso do procedimento que apura essas irregularidades.

Por esses motivos, sopesando a necessidade de se preservar a autonomia



dos Tribunais de Justiça em sede de processos disciplinares com o disposto no art. 25, X e XII, indene de vício a decisão que indeferiu monocraticamente o presente PCA, razão pela qual, embora tempestivo, há que se desprover o recurso.

Brasília, 27 de março de 2012.

Conselheiro NEVES AMORIM

Relator